



GESTÃO UNIVERSITÁRIA – CIGU

A Gestão do Conhecimento e os Novos Modelos de Universidade

Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
3, 4 e 5 de dezembro de 2014.

ISBN: 978-85-68618-00-4

O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA (IFSC)

Erico de Avila Madruga
IFSC
erico@ifsc.edu.br

Adila Marcia A.S. Rosa
IFSC
adila@ifsc.edu.br

Giseli Martins
IFSC
giseli@ifsc.edu.br

Walquiria Martins
IFSC
wmartins@ifsc.edu.br

RESUMO

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) é uma nova modalidade de licitação, instituída no Direito Administrativo Brasileiro pela Lei nº 12.462/2011 (BRASIL, 2011a), em razão dos grandes eventos esportivos sediados no país de 2013 à 2016. O artigo tem como objetivos analisar as inovações e polêmicas da Lei do RDC, compará-las com os procedimentos e modalidades das Leis nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) e 10.520/2002 (BRASIL, 2002) e avaliar quanto às vantagens de sua utilização na prática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC). Portanto, trata-se de um estudo de caso, com abordagem qualitativa e dados quantitativos, auxiliado pelo método procedimental comparativo, conjugado à pesquisa descritiva, bibliográfica e documental. A principal fonte de informações foram os processos licitatórios do IFSC, realizados pela modalidade RDC no período de 2010 a 2014. Com a experiência do IFSC, conclui-se que o RDC é mais eficiente que a Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), por tal motivo ele é reconhecido pelo TCU e apoiado pela CGU, consagrando-se por ser menos burocrático, célere, competitivo e mais transparente.

PALAVRAS CHAVES: Regime Diferenciado de Contratações, RDC, Licitação, Administração Pública, Eficiência.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar o processo de implementação da nova modalidade licitatória denominada Regime Diferenciado de Contratações (RDC), criado pela Lei nº 12.462/2011 (BRASIL, 2011a), no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), quanto às vantagens de sua utilização nos processos de licitação de obras e serviços de engenharia desta Instituição Pública.

Inicialmente, será apresentada uma revisão da literatura, traçando um paralelo entre as Leis nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993), 10.520/2002 (BRASIL, 2002) e 12.462/2011 (BRASIL, 2011a), no que concerne às modalidades de licitação e a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar procedimento licitatório, com vistas a escolher a proposta mais vantajosa, entre os licitantes que atendam às normas editalícias, para assegurar aos participantes a igualdade de condições e, principalmente, buscar maior eficiência e celeridade nos processos licitatórios. Nessas perspectivas, será enfatizada a licitação realizada pela modalidade RDC, retratando suas principais inovações.

A abordagem de comparação entre as Leis citadas é em virtude da necessidade de modernização das regras de contratações públicas, por ser um tema amplamente discutido entre os legisladores, juristas, gestores públicos e empresários, tendo em vista a diversidade de legislação que regulamenta o tema.

Para iniciar as considerações, precisa ser avaliado o contexto social da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993), tendo em vista que ela surgiu há 21 anos, período em que haviam muitas denúncias de corrupção e irregularidades nas contratações pública, ocorrendo uma pressão por parte da sociedade pela sua moralização. Desta forma, foi criada uma lei detalhista, extensa, reguladora e formalista, que já passou por algumas alterações e, que hoje possui, também, vários acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) discorrendo sobre a sua interpretação e aplicabilidade de seus dispositivos (REIS, 2011). Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) acabou por burocratizar os procedimentos pelo excesso de zelo, não garantindo condições vantajosas para a Administração Pública, tendo como consequência a morosidade e, em algumas situações, ineficiência e frustração da contratação.

Após a análise comparativa da legislação será apresentado, então, o processo de implementação do RDC no IFSC. Ressalta-se que, a Autarquia Catarinense foi a primeira instituição federal de ensino, dentre institutos federais e universidades federais, a utilizar o RDC em seus processos licitatórios para obras, a partir de 2013. Destaca-se, ainda, que até o presente momento o IFSC já executou mais de 20 RDC's e, assim, deixou de utilizar as modalidades tradicionais da Lei 8.666/93, para suas obras e serviços de engenharia. Dessa maneira, serão apresentados, então, os fatores e vantagens que levaram o IFSC a adotar com êxito o RDC, como forma preferencial para suas contratações.

Para a consecução do objetivo traçado neste artigo foi realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, mas com alguns dados quantitativos. Quanto aos fins é de natureza descritiva e, aos meios, classifica-se como pesquisa de campo, estudo de caso, bibliográfica e documental, pois descreve a relação entre as leis citadas e sua aplicabilidade nos processos licitatórios do IFSC, sendo delimitado o foco do estudo no período de 2010 a 2014.

2 CONCISO HISTÓRICO DAS LEIS LICITATÓRIAS

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no inciso XXI do artigo 37, exige processo de licitação para as contratações de obras, serviços, compras e alienações e, para atender a esse preceito, foi promulgada a Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993). Com a referida Lei sendo colocada em prática é que se pode perceber como ocorreu a burocratização dos

processos licitatórios e, para tanto, houve a necessidade de alteração da Lei e criação de outras para atender às demandas da Administração Pública por ineficiência na sua aplicação.

O Governo Federal, acompanhando as alterações do mercado, percebeu que as modalidades de licitações apresentadas na Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993) não estavam atendendo as necessidades de contratação. No final dos anos 90, impulsionado pela Reforma Administrativa Gerencial, para garantir maior eficiência, o Governo Federal decidiu introduzir uma nova modalidade, o Pregão, já utilizado pela ANATEL desde 1997. Inicialmente, editou a Medida Provisória nº 2.026/2000 (BRASIL, 2000a), incluindo a modalidade somente para a União. Depois foi regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000 (BRASIL, 2000b). Para ser transformado em lei, o Pregão levou mais de dois anos tramitando no Congresso Nacional até ser aprovada a Lei nº 10.520/2002 (BRASIL, 2002), que instituiu a modalidade, também aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição de bens e serviços comuns.

Com o objetivo de aumentar o número de licitantes e, assim a concorrência, ampliando a abrangência de local para nacional, a transparência no processo e ampliar a divulgação dos certames, o Governo Federal regulamentou o pregão, na sua forma eletrônica, com a utilização de recursos da tecnologia da informação (internet), por meio do Decreto nº 5.450/2005 (BRASIL, 2005), mantendo a sua aplicação somente para a aquisição de bens e serviços comuns.

Consciente da necessidade de alterações e inovações, o Governo Federal, apresentou um Projeto de Lei nº 7.709, no ano de 2007, que ainda não foi apreciado pelo Congresso Nacional, devido à resistência de muitos parlamentares, bem como o *lobby* das construtoras.

Porém, o Brasil sendo sede da Copa das Confederações em 2013, Copa do Mundo em 2014, Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em 2016, pôde perceber que não havia tempo hábil para a aquisição de bens e a execução de todas as obras e serviços de engenharia necessários à infraestrutura e desenvolvimento dessas competições, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993). Então, nasce a Medida Provisória nº 527/2011 (BRASIL, 2011b), posteriormente convertida na Lei nº 12.462/2011 (BRASIL, 2011a), que instituiu o RDC; sendo regulamentado pelo Decreto nº 7.581/2011 (BRASIL, 2011c).

Essa nova modalidade de licitação é criada com o propósito de instaurar um regime mais eficiente, principalmente no aspecto da celeridade, para as contratações dos eventos citados. Posteriormente, por sua aplicação exitosa, foram incluídas outras autorizações legislativas para o uso da modalidade, abrangendo as ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e obras e serviços de engenharia no âmbito da Educação, do Sistema Único de Saúde (SUS), do sistema prisional e das unidades de atendimento socioeducativo.

Cabe ressaltar que as inovações trazidas ao ordenamento jurídico licitatório não são criações abstratas e aleatórias do legislador. O RDC surge de um processo bem-sucedido de *benchmarking* entre modalidades, procedimentos e critérios já adotados, com sucesso, por outras instituições tais como Petrobras (contratação integrada), Anatel (pregão) e Estados de São Paulo e do Paraná (inversão de fases e meio eletrônico para obras), como também, pelas práticas de contratação da União Européia, dos EUA e nas diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Cabe Além disso, considerou em seus dispositivos uma série de julgados dos órgãos de controle interno (CGU) e externo (TCU).

Com esse breve resumo histórico das leis que regulamentam as modalidades das licitações, percebe-se que ela está fragmentada e vem sendo alterada ao longo dos anos, à perceber pela quantidade de leis, decretos, medidas provisórias e instruções normativas, e estas com suas alterações, regulamentações e criação de novas modalidades, a medida que as necessidades vão surgindo.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEIS LICITATÓRIAS

Nesta seção serão apresentadas algumas definições das Leis nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993), 10.520/2002 (BRASIL, 2002) e 12.462/2011 (BRASIL, 2011a), traçando um resumo comparativo entre suas principais alterações. Cabe lembrar que a legislação citada tem abrangência em todas as esferas de Governo: Federal, Estadual, Distrital e Municipal, incluindo os demais órgãos citados em cada Lei.

A Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) de Licitações e Contratos estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As modalidades de licitação apresentadas no artigo 22 são: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Ressalta-se que, a modalidade de licitação é determinada de acordo com o objeto e, em especial, os valores para cada tipo de contratação. O julgamento das propostas é definido pelo que se chama de tipo de licitação (exceto para concurso) e os critérios podem ser: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta. (BRASIL, 1993)

A introdução da modalidade Pregão, para todas as esferas, foi com a edição da Lei nº 10.520/2002 (BRASIL, 2002), para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo considerado comuns “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (Brasil, 2002) e para esses objetos é obrigatório o uso do pregão. O critério para julgamento das propostas é o de menor preço ou maior desconto.

A utilização da modalidade RDC, conforme a Lei nº 12.462/11 (BRASIL, 2011a), possui restrições em sua aplicabilidade, sendo exclusivamente empregada às licitações e contratos para aquisição de bens e obras e serviços de engenharia para as situações apontadas anteriormente, conforme determinado no artigo 1º da referida Lei. O motivo principal de sua criação deve-se ao fato da Administração Pública necessitar, cada vez mais, instrumentalizar-se com maneiras mais céleres, transparentes, simplificadas, econômicas e eficientes de contratação pública, para conseguir cumprir o cronograma de licitações dentro de prazos menores e, assim, atender às demandas de interesse público em tempo razoável. Para o julgamento das propostas, prevê os seguintes critérios: menor preço ou maior desconto; técnica e preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; maior oferta de preço; ou maior retorno econômico. Possibilitando a realização do certame na forma eletrônica ou presencial e, também, utilizar o Sistema de Registro de Preços (SRP).

Nesta sentido, Soares (2012, p. 12) fez a argumentação de que o RDC:

“ [...] tendo por principal objetivo conferir maior celeridade às contratações públicas e a conseqüente desburocratização e formalismo de todo o procedimento, a Lei nº 12.462/2011 privilegiou, em seu art. 13, a realização de licitações sob a forma eletrônica de contratação, admitindo-se, em caráter excepcional, a forma presencial. Tal previsão permite uma participação mais ampla de interessados do mesmo modo como já ocorre com o pregão eletrônico, modalidade prevista na Lei no 10.520/2002, abrangendo participantes de todas as partes do país, corroborando com o objetivo instituído em seu artigo 1º de ampliar a eficiência das contratações e a competitividade entre os licitantes, incrementar a troca de experiências e tecnologias, incentivar a inovação tecnológica e assegurar maior isonomia entre os licitantes.”

Seguindo a mesma linha de entendimento, Baggio (2014, p. 29) defende a utilização do RDC, quando afirma que:

“Como expresso em sua nomenclatura, o Regime Diferenciado de Contratações é um sistema alternativo para contratações públicas tomando por base a legislação anterior e trazendo para seu corpo mecanismos já presentes no ordenamento, além de trazer inovações, caracterizando uma verdadeira reforma no modo de se pensar as licitações no Brasil. Seu principal enfoque é na celeridade e eficácia das contratações, tanto que modifica substancialmente o rito tido na Lei n. 8.666/93 a fim de evitar entraves burocráticos, nela constantes.”

Observa-se que as três leis na sua abrangência de aplicação são diferentes em vários pontos e os critérios de julgamento para a avaliação das propostas, na maioria, são similares, havendo alguma distinção, que será utilizada de acordo com o objeto a ser licitado.

Cabe ressaltar que o uso do RDC é escolha discricionária da Administração, não existindo a obrigatoriedade da sua utilização, como é o caso do Pregão para bens e serviços comuns.

Com a finalidade de facilitar o entendimento e destacar as principais inovações da Lei do RDC, será apresentado um quadro comparativo com a Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993):

Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
Prazo de publicação do aviso de edital de acordo com a modalidade, valor e objeto, sendo obrigatória a divulgação no Diário Oficial da União (DOU).	Prazo de publicação do aviso do edital é inferior, conforme critério de julgamento das propostas. A divulgação no DOU é somente para o edital acima do limite de valor estabelecido. (Art. 15)
As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico de engenharia.	Na contratação integrada é necessário só anteprojeto de engenharia e o contratado elabora os projetos básico e executivo.
Quando o primeiro convocado não assinar o contrato, a Administração pode convocar os licitantes remanescentes, para fazê-lo nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.	Quando o convocado não assinar o contrato, pode convocar os licitantes remanescentes, para fazê-lo nas condições ofertadas pelo vencedor. Se não aceitarem, poderá convocar, na ordem de classificação, nas condições ofertadas por estes.
Quando necessário contratar outra empresa para terminar o remanescente de obra, também devem ser mantidas as mesmas condições ofertadas pelo antecedente.	Quando remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens, contratará pela ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas.
Verifica-se a habilitação dos interessados na contratação e, em seguida, realiza-se o julgamento das propostas.	Julga-se primeiro as propostas para depois verificar a habilitação somente do vencedor (inversão das fases).
Na execução indireta das obras e serviços de engenharia, são admitidos: empreitada por preço global, por preço unitário, contratação por tarefa e integral.	Na execução indireta das obras e serviços de engenharia, são admitidos: empreitada por preço global, por preço unitário, contratação por tarefa, integral e integrada.
Sem correspondente.	Nas obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, a empreitada por preço global, contratação integral e a integrada.
Deve existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Disponível aos interessados.	Os valores poderão ser estimados com base no mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. A estimativa de custos poderá permanecer oculta-contratação integrada.
Recursos em cada fase da licitação.	Fase recursal única.
Sem correspondente.	Faculta aos contratos a “remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com

	base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.
Sem correspondente.	A combinação de diferentes etapas de disputa entre os participantes, abertas ou fechadas, estimulando a concorrência e aumentando os ganhos da Administração.
Sem correspondente.	A instituição da pré-qualificação permanente e do sistema de registro de preços de obras e serviços, dando celeridade ao processo e diminuindo os riscos da contratação.

Fonte: Adaptado da Escola Superior de Administração Fazendária (ESAF, 2013)

Para algumas das alterações citadas, no quadro comparativo, cabem um detalhamento, para ser contextualizado, posteriormente, com a sua aplicabilidade nas licitações de obras e serviços de engenharia, que demonstram como tornar o processo eficiente, célere e transparente.

3.1 DIMINUIÇÃO DOS PRAZOS

Um dos motivos da celeridade, que a modalidade do RDC trouxe, é proporcionada pela redução dos prazos de publicação do aviso e impugnação do edital e da fase recursal única. Outros fatores redutores dos prazos serão discorridos nos itens posteriores.

Os prazos de publicação do aviso do edital são definidos segundo o objeto da licitação e o critério de julgamento. A contração desses prazos foram em média de 10 a 15 dias, onde um edital de obras ou serviços, de menor preço ou maior desconto, a publicação ficou em 15 dias úteis; quando se compara com a Concorrência do sistema tradicional, a diminuição foi de 30 dias. Para a impugnação do edital de obras o prazo reduziu para 5 dias, antes da abertura do certame.

No sistema tradicional existem diversos momentos de recurso e defesa, com prazos sucessivos de 5 dias. No RDC há um único momento de recurso, com prazo comum de 5 dias. Com a Fase Recursal única a apresentação de recursos se dará após a fase de habilitação, condicionando este direito a manifestação prévia da licitante, quanto a intenção de recorrer ao final de cada uma das fases. A Comissão de RDC possui um prazo de 5 dias para analisar os recursos e 5 dias para contra razões. A autoridade possui um prazo legal de 5 dias para proferir a decisão. Ocorrendo a prescrição em 5 dias caso não haja apresentação das razões.

3.2 INVERSÃO DE FASES

Um dos grandes pontos positivos que a Lei do RDC trouxe para as obras e serviços de engenharia foi a inversão das fases de habilitação e julgamento, que estão previstas nos artigos 12 a 14, sendo realizado o julgamento das propostas antes da habilitação.

Essa prática foi introduzida com a modalidade do Pregão, largamente praticada sem nenhum sobressalto de ordem legal e constitucional. Mesmo com a obrigação de todas as empresas participantes terem de apresentar o envelope com os documentos de habilitação, somente será aberto o envelope do licitante com a melhor proposta, classificado como vencedor. Porque ficou comprovado que essa inversão aumenta a concorrência e economia, pois permite que mais empresas participem da fase de lances, e, principalmente, torna o processo mais célere, por haver a análise da documentação apenas da licitante melhor classificada, suprimindo um tempo desperdiçado com análise da regularidade das que não serão contratadas.

Com essa prática, reduz o volume de documentos dos processos, pois são arquivados os documentos da licitante vencedora e das inabilitadas, das demais participantes é dispensado. Consequentemente, a quantidade de recursos é menor, tendo em vista a redução das empresas habilitadas, pois já se conhece o provisoriamente vencedor.

A hipótese, de parte dos licitantes, atuarem em conluio, também, fica restrita com a inversão das fases. Porque, na fase de apresentação de lances, não é possível prever quem apresentará a melhor proposta, para posterior análise dos documentos. Nas licitações, sem a inversão de fases, os componentes de um cartel, não interpõem recursos contra a habilitação uns dos outros, somente em relação aos concorrentes.

3.3 A CONTRATAÇÃO INTEGRADA

A Lei do RDC, em seu artigo 9º, criou o regime de contratação integrada, sendo necessária a justificativa técnica e econômica de acordo com os parâmetros estabelecidos (Brasil, 2011). Esclarece-se que, na contratação integrada, o contratado fica incumbido não apenas da execução das obras e serviços, mas também das etapas prévias de elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo correspondentes, fazendo com que a Administração Pública diminua o tempo da licitação, resuma as fases (internas e externas), racionalize os gastos e ganhe agilidade para a contratação.

Para Resende (2011, p. 45), o artigo 9º apresenta problemas de constitucionalidade sob as perspectivas formal e material. Segundo ele, contraria também, a Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993) nos artigos 7º, § 2º, I e II e 40, § 2º, I e II, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação de projeto básico e executivo para a realização da licitação.

Porém, cabe salientar que, no caso de utilização da contratação integrada, o risco por erros no projeto é exclusivamente da contratada, ela assume o risco integral. Haja vista, que a Lei não permite aditivos por erros ou omissões de projetos. A única possibilidade de aditivo, é a pedido da Administração Pública, quando se tratar de alterações no projeto ou melhor adequação técnica, com o limite de 25% do valor contratual inicial.

Destaca-se, também, a possibilidade de transferência de tecnologias mais modernas, considerando-se a capacidade das empresas privadas se atualizarem mais rapidamente que o poder público. Neste sentido, afirma Reisdorfer (2011, p. 3) que:

“Essas contratações são inspiradas por uma lógica de cooperação mais acentuada. Isto se dá na medida em que o particular é chamado a participar da concepção da prestação a ser contratada. Reputa-se que, por um lado, o envolvimento do parceiro privado na elaboração do projeto pode possibilitar a obtenção de ganhos de eficiência na execução do contrato, dada a sua potencial expertise.”

Ademais, a contratação integrada embora preveja a responsabilidade da empresa elaborar os projetos, não retira a obrigação do órgão público analisar, revisar e solicitar alterações/adequações ao projeto proposto antes de aprovar sua execução, procedimento este, que ocorreria com a contratação segregada de projetos ou elaboração própria. É preciso que essa fase de elaboração, análise, adequação e aprovação estejam clara e objetivamente previstas no edital licitatório.

3.4 ORÇAMENTO SIGILOSO

A exigência de um orçamento com estimativa do valor da contratação, para a formalização do processo, está presente nas três Leis citadas, porém, o artigo 6º da Lei do RDC, dispõe de forma clara, que o valor da contratação será fornecido após o término da licitação, sendo que este dado será sigiloso, com vista franqueada somente aos órgãos de

controle interno e externo. Porém, permanece obrigatória divulgação do detalhamento dos quantitativos e demais especificações necessárias para a elaboração das propostas de preços. Nos editais licitatórios cujo julgamento seja pelo maior desconto, o valor será divulgado.

Pela simples leitura do preceito, observa-se que, ao contrário do que se comenta atualmente, inexistirá qualquer segredo acerca do valor da efetiva contratação e, por conseguinte, do montante do dispêndio referente ao objeto contratual, obviamente será conhecida por todos a proposta vencedora do certame, estando certo que, o orçamento estimado será público após a fase da adjudicação e, o valor a ser contratado, será inferior ao estimado, consoante ao inciso III do artigo 24 da Lei nº 12.462/2011 (BRASIL, 2011a).

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 306/2013 (BRASIL, 2013a), manifestou posicionamento de que é possível abrir o orçamento sigiloso, desde que demonstrada a vantajosidade da medida para a Administração Pública.

Nesse viés, foi publicado o Decreto nº 8.080/2013 (BRASIL, 2013b), que alterou a redação do § 3º do art. 43, do Decreto nº 7.581/2011 (BRASIL, 2011c), inovando essa questão, ao permitir que após o encerramento da etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado, que estiverem abaixo dos custos ou das etapas, ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor, na forma prevista no art. 40, § 2º, do referido Decreto.

A nova redação do Decreto, em sintonia com o Acórdão nº 306/2013 (BRASIL, 2013a), proporciona ao licitante a oportunidade de adequar o preço proposto, de modo que o valor global, fique compatível com o orçamento estimado. Dessa forma, agiliza-se as negociações e previne-se, talvez, a declaração do fracasso do certame.

Em síntese, podemos concluir que o sigilo deve ser mantido, de modo inafastável, até o encerramento da disputa entre os licitantes. Após isso, é possível que, justificadamente, a quebra do sigilo seja uma medida aceitável, em caráter de exceção.

3.5 MODO DE DISPUTA DAS PROPOSTAS

A Lei do RDC, no seu artigo 16 inova novamente, quando autoriza a utilização dos modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados e, no artigo 17 regulamenta esses modos e dispõe sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances.

A maneira de utilização desses modos de disputa fica no poder discricionário da Administração Pública, que regulamentará os procedimentos no instrumento convocatório, pois a Lei dá total permissividade.

No modo de disputa aberto, os licitantes apresentam suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, conforme o critério de julgamento adotado. Já no modo fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas pelo edital.

O último modo implantado é o combinado, que pode iniciar pelo modo aberto ou fechado. Se adotada a combinação que inicia pelo modo fechado, serão apresentadas propostas fechadas e os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, passarão para a disputa de lances aberta. Iniciando-se pelo modo aberto, após ofertados os lances publicamente, as três melhores propostas seguirão para disputa final, com as propostas finais fechadas.

Cabe alertar que, por meio do Acórdão nº 518/2013 (BRASIL, 2013c), o TCU constatou que a possibilidade de oferta de lances intermediários, antes da definição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pode ensejar lesão aos princípios da economicidade e da isonomia. Segundo o Tribunal, a utilização irrestrita de lances intermediários, ao lado das regras de intervalo mínimo entre lances, de exclusão do licitante

que se abstenha de oferecer lance quando convocado, podem gerar situações indesejadas, particularmente quando a licitação for realizada na forma presencial.

No caso analisado, a licitante que havia inicialmente ofertado preço acima do valor estimado para a contratação, permanece oferecendo lances intermediários, porém sempre superiores à oferta mais vantajosa, para aguardar que as demais licitantes declinem da oferta de novos lances. Na última rodada, após excluídas as demais licitantes, a citada concorrente apresentou lance inferior à melhor oferta, com diferença irrisória.

O Tribunal, atento à perda da competitividade e ao prejuízo dos demais concorrentes, determinou ao Ministério do Planejamento, que abstenha a permissão de lances intermediários, antes da definição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Este julgado, como se observa, confirma a tutela, pelo TCU, das boas práticas em licitações, com vistas à proteção dos princípios constitucionais e ao aprimoramento das novas regras procedimentais introduzidas pelo RDC.

Cabe salientar que, a Comissão de RDC, deve estar atenta ao prazo concedido, por meio do edital (minutos), para o licitante proceder seus lances, não cabe dilação deste prazo, em razão do Princípio da Isonomia, devendo ser preservado o último lance proferido pelo licitante e ele considerado desistente da fase de lances. Todas estas ocorrências devem ser lavradas em ata.

Além das modificações citadas, a Lei do RDC, também, proporcionou inovações para a aquisição de bens, com a autorização para a indicação de marca ou modelo, exigir dos licitantes a amostra do bem, apresentar o certificado da qualidade do produto ou do processo de fabricação (inclusive sob o aspecto ambiental) e carta de solidariedade do fabricante. Porém, esses temas não serão detalhados nesse artigo, tendo em vista que o IFSC não faz uso em suas licitações pela restrição da Lei.

Assim, percebe-se que o RDC propõe uma verdadeira quebra de paradigma na Gestão Pública ao modificar substancialmente as modalidades, critérios e procedimentos previstos na Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993), utilizada por mais de 20 anos, em especial no caso das obras e serviços de engenharia, ao permitir sua realização por meio eletrônico, com o orçamento sigiloso, a contratação integrada, a inversão de fases, a fase de disputa e fase recursal única ao final do certame.

4 METODOLOGIA

A finalidade desse item é descrever os procedimentos metodológicos que foram utilizados para a formalização e análise da pesquisa realizada. Os autores Marconi e Lakatos (2010) definem a pesquisa como um processo solene com método de compreensão reflexiva, constituindo-se numa trajetória para entender a realidade ou desvendar verdades parciais, fundamentado em tratamento científico.

A abordagem da presente investigação, é qualitativa, tendo por base informações e dados quantitativos dos processos de RDC realizados pelo IFSC. Para Matias-Pereira (2010) a pesquisa qualitativa facilita a interpretação e avaliação dos dados obtidos, para a criação de informações sólidas a partir do conjunto de opiniões dos sujeitos envolvidos.

Quanto à sua natureza, a pesquisa será classificada de forma aplicada, que segundo Vergara (2010), a pesquisa aplicada serve para a resolver problemas tangíveis, imediatos ou não e com a finalidade prática. O delineamento será realizado por dois critérios básicos, proposto por Vergara (2010):

- a) quanto aos fins será de natureza descritiva, porque constrói correlações entre variáveis e enfatiza características de uma população ou fenômeno; e,
- b) quanto aos meios, categoriza-se como estudo de caso, pesquisa de campo, bibliográfica e documental. Tendo em vista que a pesquisa foi efetuada no local onde sucede o fenômeno,

com componentes para explicá-lo, por ser o estudo de caso da aplicação da modalidade do RDC nas licitações do IFSC, com a consulta à dados institucionais e teóricos.

A delimitação da pesquisa foi estabelecida nos critérios de população e amostra segundo o entendimento de Triviños (1987), porque na pesquisa qualitativa, a população é como um parâmetro e uma fração dessa população, é a amostra. Sendo esta definida conforme os métodos predeterminados nos objetivos do estudo.

Para complementar a escolha da amostra, foi utilizada a definição de Vergara (2010), caracterizada como não probabilística e por tipicidade e acessibilidade, por ter a experiência do ambiente a ser estudado. Nesse sentido, a amostra foi composta com os membros da Comissão de RDC do IFSC, por serem os responsáveis pela elaboração dos editais e a realização dos certames licitatórios.

Para este estudo, a fonte de dados primários utilizada foi a entrevista semiestruturada, porque parte de algumas indagações básicas, são alicerçada em teorias e suposições, que dizem respeito à pesquisa (TRIVIÑOS, 1987). Os dados secundários foram coletados em pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A bibliográfica foi complementada com o método procedimental comparativo, ao analisar as legislações diversas, possibilitando melhor juízo acerca da lei em estudo. A documental foi, especificamente, os processos licitatórios do IFSC, realizados no período de 2010 a 2014.

5 O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO E SUA UTILIZAÇÃO NO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA

O RDC tem como principal vantagem, em relação às modalidades tradicionais da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993), o fator de proporcionar ao gestor público discricionariedade nas decisões. Nessa modalidade, quando atendidos os requisitos técnicos e legais, tem-se a disposição uma série de opções, critérios e procedimentos, que podem ser combinados ou não, em cada certame, de acordo com o objeto e as necessidades preçúas. Cada decisão, por óbvio, deve se fundamentar e respeitar os princípios constitucionais e legais previstos.

As inovações e vantagens trazidas pelo RDC às obras e serviços de engenharia, apresentadas no item 03 desse artigo, na sua maioria, já foram testadas e aprovadas no Pregão para bens e serviços comuns e, que há tempos, deveria ter vencido a burocracia e a resistência do mercado para aplicá-las, também, às obras.

Sabe-se que em várias licitações para obras, realizadas nas modalidades tradicionais, como a Concorrência e a Tomada de Preços, não garantiram a qualidade e o cumprimento dos prazos e projetos executados, mesmo sendo presencial. A história apresenta vários problemas em obras públicas, em todas as esferas de Governo, ocasionados pelas empresas contratadas. O exemplo, comprovando essa situação, marcante nas experiências do IFSC, foi a Concorrência para a construção do Campus Itajaí, realizada em 2008, que foi interrompida pelo não cumprimento do contrato, originou várias ocorrências judiciais, retornando à novo processo licitatório, para a conclusão da construção pela modalidade RDC em 2013.

Considerando todas as vantagens apresentadas nessa pesquisa e no IFSC, os estudos para a utilização do RDC, nas obras e serviços de engenharia, começaram no final de 2012. A necessidade de aprimoramento e inovação nos processos foi acelerada pelo momento histórico em que vivia a instituição; em plena expansão da educação profissional e tecnológica no país, porque o IFSC passou de 03 *campi* em 2005 para 21 em 2014. Além da construção de novos *campi*, eram necessárias, ainda, diversas obras menores e reformas para conclusão dos projetos iniciais, em cada *campus*, conforme a previsão inicial. Toda e qualquer economia de tempo na execução dos processos significava mais qualidade e muito mais oportunidades aos cidadãos em cada região que o IFSC se encontrava.

Por ser um processo inédito, na Rede Federal de Ensino, em que, nenhuma Universidade ou Instituto Federal haviam licitado com a nova modalidade, o processo de convencimento dos gestores e servidores envolvidos, como, também, a construção do primeiro edital, foi um pouco mais complexo do que nos processos que sucederam a experiência piloto. Como opção dos gestores, foram utilizadas apenas algumas das possibilidades trazidas pelo RDC e utilizadas pelos servidores do IFSC, para a execução de pregões; que foram a inversão de fases, disputa de lances e fase recursal única.

A gestão do IFSC, após análise aprofundada das possibilidades advindas com a nova legislação e capacitação de sua área técnica (Diretoria de Administração, Departamentos de Compras, de Contratos e de Engenharia e da Comissão de Licitação) e da orientação e sensibilização junto à sua Procuradoria Federal/AGU, resolveu em abril de 2013 realizar sua primeira licitação na modalidade RDC, para a construção do Bloco II do Campus Caçador do IFSC, pelo tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, orçado em R\$ 7.836.917,50, sendo sigiloso o valor estimado.

A licitação foi publicada no dia 08/05/ 2013 e homologada em 02/07/2013, completando apenas 55 dias. Houve a participação de 07 empresas e o contrato foi assinado com uma economia de 6,87%, em relação ao valor estimado. O processo foi considerado bem sucedido e serviu de referência para os demais entes da Rede Federal de Ensino.

Em obras desse porte, a modalidade utilizada seria a concorrência, pela Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993), com prazo de publicação de 30 dias consecutivos, a assinatura do contrato, no mínimo, em 90 dias após a data da publicação. Cabe ressaltar, que esse prazo é excepcional, prevendo poucos recursos e sem mandado de segurança contra as decisões da Comissão de Licitação. Nos processos de concorrência, realizados pelo IFSC em 2010 e 2011, a média foi de 122 dias para a conclusão do certame.

Pode-se destacar que, a inversão de fases e a fase recursal única, são os grandes coadjuvantes na redução do tempo entre publicação e assinatura do contrato. O prazo recursal único reduz o prazo em 15 dias úteis se comparado às concorrências.

Posteriormente, a cada processo, com a experiência do IFSC e das demais Instituições da Rede Federal, foi-se implementando novas possibilidades no certame, conforme o objeto e as necessidades da Instituição. Assim, em 02/12/2013, o IFSC publicou sua primeira licitação RDC, com regime de contratação integrada, para a conclusão da construção do *Campus* Itajaí, que havia sido interrompida, por problemas judiciais, com a contratada anterior. A decisão da gestão em realizar este tipo de contratação, partiu da análise do tempo que levaria para fazer o levantamento dos serviços necessários à conclusão da obra e elaboração do projeto executivo. A Instituição ponderou os riscos que correria, caso a obra não iniciasse rapidamente, bem como, a urgência em atender a comunidade, que aguarda a conclusão desse *campus* desde 2010.

Diante desse cenário, optou-se pela contratação integrada, incluindo as etapas de adequação do projeto básico, realização de sondagem, elaboração dos projetos executivos, execução das obras para conclusão do campus. Todas estas etapas foram licitadas através de um RDC, sob regime de contratação integrada, com critério de julgamento por técnica e preço. O critério de julgamento era uma exigência da Lei nº 12.462/2011(BRASIL, 2011a), que foi revogada pela Lei nº 12.980/2014 (BRASIL, 2014).

A licitação foi aberta em 12/02/2014, participaram do certame duas licitantes e a homologação ocorreu em 17/03/2014, apenas 33 dias. Caso fosse licitada pela modalidade Concorrência, do tipo técnica e preço, estima-se que o tempo entre a abertura do certame e homologação seria de no mínimo 90 dias, devido aos prazos recursais para este tipo de modalidade. Pode-se observar, desta forma, que o RDC integrado foi uma decisão acertada da administração do IFSC, para o caso desta obra. Cabe informar que, a Administração do IFSC, não conseguiria, em menos de 90 dias, fazer todos os levantamentos e elaborar os projetos

executivos; posteriormente, somar aos prazos da concorrência, o IFSC só conseguiria assinar seu contrato no segundo semestre de 2014.

Em 2014, o IFSC, verificou a maturidade institucional para ampliar a aplicabilidade da Lei nº 12.462/2011 (BRASIL, 2011a) e realizar seu primeiro RDC, pelo Sistema de Registro de Preço (SRP), para a execução dos serviços de elaboração de projetos e de levantamento topográfico. Assim, em janeiro de 2014, publicou seu primeiro certame RDC SRP, composto de dois itens. O processo teve a participação de 07 licitantes e uma economia de R\$ 183.866,67 (10%) para o item 1 e de R\$ 491.715,00 (73,5%) para o item 2. A licitação por SRP para esses serviços de engenharia, facilita muito a contratação para o IFSC, devido a expansão da Rede Federal, não tem como estimar a quantidade exata destes serviços, bem como para quais obras precisará e qual o orçamento disponível.

Após esse período de experimentação e amadurecimento, dos servidores, gestores e licitantes, com sucesso em todos os certames, o IFSC decidiu, em **setembro** de 2014, publicar suas primeiras licitações RDC na forma eletrônica, para a construção de quadras esportivas para os campi e obras de reformas e adequações. Até o final do ano, estima-se ter publicado seis RDCs, na forma eletrônica. Acredita-se que o RDC, na forma eletrônica, trará ainda mais celeridade ao processo e, principalmente, permitirá que empresas da região, onde os serviços serão realizados, possam participar, por não necessitar do deslocamento até Florianópolis, como acontecia na forma presencial. Essa será uma vantagem, principalmente, em serviços de reforma e adequações, onde frequentemente ocorrem certames desertos, devido aos valores pouco atrativos.

Percebe-se o aumento da eficiência nos processos licitatórios de obras e serviços de engenharia do IFSC, ao comparar-se os processos de 2012 (modalidades Concorrência e Tomadas de Preço) e os processos de 2013 e 2014 foram executados exclusivamente através de RDC.

O tempo médio de execução do certame (período entre a publicação e a homologação) em processos de Concorrência publicados em 2011 tiveram, em média 129 dias de duração, em 2012 tiveram 65 dias de duração enquanto os processos executados pelo RDC foram homologados, em média com 41 dias. Cabe ressaltar que nos processos de Concorrência de 2012 não houveram recursos, por isso a redução de tempo comparada a 2011. Sendo assim a diferença de duração de uma Concorrência para RDC pode variar entre 25 a 88 dias.

O Processo de RDC integrada não compôs a média, uma vez que sua que o prazo de publicação é o dobro dos demais. Como não temos histórico de uma Concorrência do tipo Técnica e preços, faremos uma comparação hipotética entre o RDC 12/2013 e uma licitação Tipo Concorrência julgamento Técnica e Preço.

A Concorrência do tipo Técnica e Preço tem prazo de publicação de 45 dias corridos, o certame ocorre em três etapas, habilitação, técnica e preço, em cada etapa são abertos 5 dias úteis para recursos, em caso de interposição de recurso, mais 5 dias úteis de contra recursos e por fim 5 dias úteis para a comissão de licitação responder os recursos. Isso acarretaria num tempo mínimo de 111 dias entre publicação e homologação.

O RDC 12/2013 teve 105 dias transcorridos entre publicação e homologação e se comparado ao prazo hipotético de uma concorrência por técnica e preço, levantado acima, a diferença parece pouco significativa, isso ocorre porque este RDC integrado, em especial, o prazo foi estendido além dos 30 dias úteis obrigatórios mais 30 dias corridos. Isso ocorreu por coincidir com as festas de fim de ano e mês de férias coletivas das construtoras. Tratava-se de uma obra especial, a continuação de uma obra inacabada, desta forma o IFSC achou mais seguro deixar publicado por mais tempo para conseguir o maior número de licitantes possíveis. Por fim pode-se concluir que um processo de RDC integrado é 36 dias mais rápido que em uma Concorrência por técnica e preço.

No caso do RDC 12/2013, a decisão do IFSC em fazer contratação integrada foi muito acertada, além do ganho de 36 dias no processo, Caso fosse licitada pela modalidade Concorrência do tipo “técnica e preço”. Além disso há que se considerar ainda que em menos de 90 dias a administração não conseguiria fazer todos os levantamentos e elaborar os projetos executivos, o que levaria a assinatura do contrato para o segundo semestre de 2014. Considerando ainda, que o prazo de execução desta obra é de 12 meses o IFSC provavelmente só conseguiria iniciar as aulas no campus Itajaí no segundo semestre de 2015. No atual estágio que se encontra a obra, imagina-se que as aulas poderão ser ministradas já no primeiro semestre de 2015.

Quanto aos valores de descontos praticados em 2012 e 2013 não há como afirmar, ainda, que a variação tem relação direta com a utilização do RDC, haja vista que ao falar de valores é necessário avaliar todas as influências que podem ser exercidas pela economia do país, o mercado da construção civil, a disponibilidade de mão de obra, os prazos para conclusão do objeto, entre outros. Podemos afirmar é que o fator tempo representa ganho para administração pública, uma vez que quanto antes um contrato de obra é assinado, tão logo estará concluída uma obra e portanto prestando serviços públicos a população. Quando se trata de educação este ganho é ainda maior.

Por fim pode-se verificar que em 2013 foram realizados 7 RDCs, acima de R\$1.500.000,00, cada um com prazo médio de 41 dias de duração, para este mesmo tempo, seria possível realizar apenas 4 Concorrências sem interposição de recursos (65 dias de duração).

Conclui-se, então que a utilização das inovações possibilitadas pelo uso do RDC no IFSC, aliadas ao efetivo planejamento das obras, capacitação e atualização contínua dos servidores e fiscalização contratual rigorosa pelos engenheiros, foram de extrema relevância para garantir mais eficiência nos processos e, assim, desde 2013 o IFSC adotou exclusivamente a nova modalidade para contratação de suas obras e serviços de engenharia.

O que garante, na prática, a qualidade na execução de qualquer contrato - não apenas de obras públicas - é: o efetivo planejamento do órgão, com a participação de técnicos qualificados e capacitados; o comprometimento da gestão e o apoio à área técnica para a utilização de procedimentos inovadores, seguros e mais céleres; um edital bem escrito e revisado, acompanhado de projeto básico/termo de referência exaustivamente revisado e aprimorado pela área técnica do órgão, inclusive com *benchmarking* em editais de objetos similares de outros órgãos; a seriedade na execução da licitação com aplicação de critérios de qualidade objetivos mediante análises claras e com membros da Comissão capacitados e atualizados com a legislação, jurisprudência e inovações técnicas do objeto; e a efetiva fiscalização por técnicos qualificados e com a aplicação de penalidades severas, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O RDC não flexibiliza em nada os controles de legalidade do certame, muita antes pelo contrário, o Regime tornou a licitação mais rigorosa e competitiva do que a Lei nº 8.666/93, que está reconhecidamente defasada. Para tanto, basta apenas lembrar que a Lei 8.666/93 foi promulgada numa época em que não existia internet - e, portanto, não se vislumbrava a possibilidade de conduzir licitações de forma eletrônica, tais como os pregões eletrônicos, que são bem mais abertos e competitivos.

O RDC é inspirado nas melhores práticas internacionais, especialmente nas recomendações da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico - OCDE (organização internacional, composta por 34 países que tem por objetivo promover políticas que visem o desenvolvimento econômico e o bem-estar social de pessoas por todo o mundo,

visando o combate a corrupção e o conluio, nas diretivas de contratação da União Europeia e nas regras de contratação vigentes nos Estados Unidos. (<http://portal.inep.gov.br/o-que-e>)

O novo panorama das licitações públicas, com a utilização das modalidades Pregão e RDC, tem evoluído com mais eficiência e possibilidades de mudanças, pois a Lei 8.666/93, que é o diploma geral, tende a ter um papel bastante acessório com a utilização dessas novas modalidades, estando comprovada a sua obsolescência em vários aspectos, necessitando de uma reforma estrutural.

Neste sentido, Marçal Justem Filho, em entrevista cedida ao jornal virtual Gazeta do Povo (2012), afirma que a Lei do RDC é uma espécie de “experimento legislativo”, porque “quando se tem necessidade de um novo regime para questões extremamente sérias, em vez de simplesmente encerrar a lei vigente e apostar todas as fichas em um regime novo, você faz experimentos legislativos.” É o que está acontecendo com a Lei do RDC, traçando um novo modelo para alguns tipos de objeto, para ver como funciona e se der resultado positivo ela pode ser generalizada.

Como foi apresentado, o RDC possui mecanismos modernos e tem como um dos objetivos ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes, com inovações em procedimentos e critérios que o fazem ser considerado uma quebra de paradigma em relação aos atuais dispositivos vigentes.

Mesmo com os questionamentos apontados por alguns juristas, a nova modalidade tem como vantagem deixar a critério da Administração Pública a elaboração de quais regras serão utilizadas no instrumento convocatório. O poder discricionário do administrador público que deverá estabelecer a melhor forma para a aplicabilidade da legislação a seu dispor. É bom lembrar que o Pregão, quando instituído em 2002, também sofreu uma série de resistências pelos usuários e pela doutrina sendo, inclusive, acusado de inconstitucional da mesma forma que alguns insistem em afirmar em relação ao RDC.

As dificuldades abordadas no texto são relevantes, mas não devem ser postas de maneira a ameaçar a utilização da nova lei, inclusive muitas de suas inovações devem ser utilizadas nas demais modalidades de licitação, para desburocratizar as licitações públicas, gerando maior economia, celeridade e eficiência. Permanece a expectativa para a reforma da Lei das Licitações, que assimile as inovações benéficas trazidas pelo RDC.

No IFSC o êxito pelo uso do RDC é evidenciado pelo fato de a instituição, desde Março de 2013, adotar exclusivamente a nova modalidade para suas obras e serviços de engenharia, inclusive por meio eletrônico. Atualmente, dos 20 processos licitatórios com esta inovação, todos que já tiveram o certame executado (fase externa de disputa entre as licitantes) usufruíram das vantagens previstas e tiveram seus contratos assinados em tempo menor do que se tivessem sido executados com o uso da Lei 8.666/93. Verifica-se que, em média, houve uma economia de, no mínimo, 40 dias dos processos anteriores ao RDC.

Conforme demonstrado, a utilização do RDC no IFSC teve como principais vantagens a inversão de fases (apenas a documentação de habilitação da melhor proposta é analisada), a fase de lances (permitindo disputa e redução entre os preços apresentados inicialmente), a fase recursal única (terminando com as longas "batalhas" recursais entre cada procedimento) e a aplicação de penalidades mais severas (garantindo maior seriedade ao processo e função pedagógica mais efetiva).

Conclui-se, assim, que o RDC tem garantido mais eficiência nos processos licitatórios do IFSC, com maior celeridade e também maior concorrência - principalmente quando realizado na forma eletrônica - e possibilidade de redução de preços na fase de disputa por lances.

Por todo o exposto e com base na experiência do IFSC, não restam dúvidas de que o RDC é mais eficiente que a Lei 8.666/93, por tal motivo o Regime é reconhecido pelo TCU e

apoiado pela CGU que também reconhecem seus avanços. O RDC se consagra, assim, por ser menos burocrático, célere, competitivo e transparente.

7 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2013.

BAGGIO, Fernando Henrique. **A aplicabilidade do Regime Diferenciado de Contratações pela Universidade Federal de Santa Catarina**. 71 p. Florianópolis, Julho de 2014; 71 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122341/TCC_RDC_UFSC.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em 05 set 2014

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. **Medida Provisória nº 2.026, de 28 de agosto de 2000a**. Institui [...]modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/2026-4.htm. Acesso em: 20 jun. 2014.

_____. **Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000b**. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3555.htm. Acesso em: 20 jun. 2014.

_____. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui [...] modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm. Acesso em: 15 jan. 2014.

_____. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/>. Acesso em: 02 mar. 2014.

_____. **Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011a**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC [...]. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/>. Acesso em 26 jul. 2014.

_____. **Medida Provisória nº 527, de 18 de março de 2011b**. [...] altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO [...]. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/>

//www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Mpv/527.htm. Acesso em: 20 jun. 2014.

_____. **Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011c.** Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Decreto/D7581.htm. Acesso em: 20 jun. 2014.

_____. **Acórdão nº 306/2013a do Tribunal de Contas da União (TCU).** Disponível em: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/INFOJURIS/INFO_TCU_LC_2013_141.doc. Acesso em: 20 jun. 2014.

_____. Escola Superior de Administração Fazendária (ESAF). Apostila da Semana Orçamentária e Financeira de 2013.

_____. **Lei nº 12.980, de 28 de maio de 2014.** Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em 20 set. 2014

CALASANS JUNIOR, José. **Manual da Licitação.** Orientação Prática para o Processamento de Licitações, com Roteiros de Procedimento, Modelos de Carta-Convite e de Editais, de Atas de Sessões Públicas e de Relatórios de Julgamento de Propostas. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

Jornal Virtual Gazeta do Povo. **Um advogado cosmopolita.** Brasil, 30/11/2012, Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/entrevistas/conteudo.phtml?tl=1&id=1322904&tit=Um-advogado-cosmopolita>. Acesso em 26/07/2014

JUSTEM FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** São Paulo: Dialética, 2012.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica.** São Paulo: Atlas, 2010.

RESENDE, Renato Monteiro. **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas:** Comentários à Lei 12.462, de 2011. Núcleo de Pesquisas do Senado: 2011. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/925_Relatorio_AsAssessoria_Legislativa_do_Senado_-_Renato_Rezende. Acesso em 26/07/2013.

REIS, Paulo Sergio Monteiro. **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas.** JML Consultoria e Eventos: 2011. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=3&ved=0CDDcQFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.jmleventos.com.br%2Fpagina.php%3Farea%3Dcoluna_juridica%26acao%3Ddownload%26dp_id%3D72&ei=Ber7UfHLEYbq9ATFmIGwAg&usq=AFQjCNHvNTZR1FnqqOZtpHoR5bsMvH7faw&sig2=2YRTbC9vA05-ZQ53yP3AGQ. Acesso em 02/08/2014

REISDORFER, Guilherme Fredherico Dias. **A contratação integrada no Regime Diferenciado de Contratação (Lei 12.462/2011)**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 55, setembro de 2011, disponível em <<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em 10/09/2014.

SOARES, Nicolas Gustavo da Silva. **Regime Diferenciado de Contratações Públicas à luz dos preceitos Constitucionais**. 25 p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012.

TRIVINÕS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2010.